

**À COMISSÃO DE FESTEJOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES**

**Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2026
Processo Administrativo nº 22.145/2026
Processo nº 24246/2026 – Recurso Administrativo**

**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O REGULAR PROCESSAMENTO DO
RECURSO, COM REQUERIMENTO DE REMESSA À AUTORIDADE COMPETENTE E
PRESERVAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

J P RAMOS LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **10.601.666/0001-59**, participante do Chamamento Público nº 007/2026, neste ato representada por seu representante legal **José Paulo Ramos Lima**, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração, em razão da **Resposta ao Recurso Administrativo datada de 09 de setembro de 2026**, apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O REGULAR PROCESSAMENTO DO
RECURSO**

sem natureza de novo recurso e sem qualquer desistência, renúncia, substituição ou inovação indevida das razões recursais já tempestivamente apresentadas, com fundamento nos itens 12.5 a 12.10 do Edital e nos arts. 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir.

I – DA FINALIDADE E DA NATUREZA DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A J P RAMOS LIMA interpôs tempestivamente Recurso Administrativo contra o julgamento consolidado do Chamamento Público nº 007/2026, questionando, especialmente, a análise das diligências realizadas, a documentação considerada e a manutenção das pontuações atribuídas à FFMR SERVICE LTDA nos Critérios **A – Experiência** e **B – Capacidade Operacional**.

O recurso foi oficialmente protocolado em **08/09/2026, às 09h23min55s**, sob o Processo nº 24246/2026.

Entre seus pedidos constou expressamente que, caso a Comissão de Festejos não reconsiderasse o ato recorrido, o recurso fosse encaminhado à autoridade competente, acompanhado da integralidade dos autos, bem como que fosse observado seu efeito suspensivo até a decisão final.

Em 09/09/2026, foi emitida **Resposta ao Recurso Administrativo**, mantendo-se o resultado anteriormente adotado.

A presente manifestação, portanto, **não constitui novo recurso contra a resposta de 09/09/2026, tampouco pedido autônomo de reconsideração**, destinando-se a assegurar o regular prosseguimento do recurso já interposto e a preservar sua utilidade até a decisão final da autoridade competente.

II – DA NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE

O item 12.7 do Edital estabelece que o recurso terá efeito suspensivo, quando aplicável, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Na sequência, o item 12.8 determina a ciência dos demais participantes para apresentação de contrarrazões; o item 12.9 dispõe que a Comissão responsável analisará os recursos apresentados e encaminhará o processo à autoridade competente para decisão, quando for o caso; e o item 12.10 estabelece que **somente após o julgamento dos recursos e o encerramento da fase recursal será divulgado o resultado final do Chamamento Público.**

A mesma sistemática decorre do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso é dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, a qual, não reconsiderando o ato, deverá encaminhá-lo, com sua motivação, à autoridade superior para decisão.

Dessa forma, considerando que a resposta de 09/09/2026 manteve o ato impugnado, requer-se que seja expressamente informado:

- a) se a resposta de 09/09/2026 corresponde ao exercício do juízo de reconsideração pela Comissão ou autoridade que praticou o ato recorrido;
- b) se o recurso já foi encaminhado à autoridade competente para decisão subsequente;
- c) qual é, nominalmente e funcionalmente, essa autoridade;
- d) em qual data ocorreu ou ocorrerá a remessa;
- e) e em qual data os autos foram ou serão efetivamente recebidos pela autoridade competente.

Caso a Administração entenda que a própria resposta de 09/09/2026 constitui decisão final da autoridade competente, requer-se que seja indicado expressamente o **fundamento normativo, regulamentar ou delegatário** que atribui aos respectivos signatários competência para julgamento final do recurso administrativo.

III – DA PECULIARIDADE DO DISPOSITIVO DA RESPOSTA DE 09/09/2026 E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO ENCERRAMENTO DA FASE RECURSAL

A necessidade de esclarecimento não decorre de mera dúvida subjetiva da recorrente.

A própria resposta de 09/09/2026, embora tenha mantido o julgamento questionado, previu providências posteriores relacionadas ao exercício do contraditório e ao prosseguimento administrativo.

Isso deve ser interpretado em conjunto com a disciplina editalícia segundo a qual os demais participantes devem ser cientificados da interposição do recurso para apresentação de contrarrazões e, somente após o julgamento dos recursos e encerramento da fase recursal, poderá ocorrer a divulgação do resultado final.

Assim, não se mostra juridicamente seguro considerar encerrada a fase recursal enquanto permanecerem pendentes atos que a própria Administração determinou realizar.

Requer-se, portanto, pronunciamento expresso acerca de **quando e por qual ato será considerada definitivamente encerrada a fase recursal**.

IV – DAS CONTRARRAZÕES E DA NECESSIDADE DE SUA APRECIÇÃO ANTES DA DECISÃO FINAL

O item 12.8 do Edital determina que os demais participantes sejam cientificados da interposição do recurso para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Até o presente momento, não foi identificada pela recorrente publicação específica informando o termo inicial e final desse prazo.

Por isso, requer-se que seja informado:

- a) quando e por qual meio as demais participantes foram cientificadas;
- b) qual o termo inicial e final do prazo para apresentação das contrarrazões;
- c) se alguma contrarrazão já foi apresentada;
- d) e, sendo apresentada, que seja regularmente juntada aos autos e considerada pela autoridade competente antes da decisão final.

A recorrente não pretende impedir ou restringir o contraditório das demais participantes. Ao contrário, busca assegurar que a fase recursal seja efetivamente concluída segundo a sequência prevista no próprio Edital.

V – DAS QUESTÕES REMANESCENTES DO CRITÉRIO B QUE DEVEM ACOMPANHAR O RECURSO

A resposta de 09/09/2026 sustentou que o Edital não estabeleceu quantitativo mínimo autônomo de integrantes da equipe, veículos ou equipamentos como condição para obtenção da pontuação.

A recorrente não questiona essa premissa.

O questionamento apresentado no recurso é distinto: consiste em verificar **quais informações originalmente existentes no Envelope nº 01 permitiram aferir objetivamente a compatibilidade da capacidade operacional apresentada e atribuir pontuação máxima nos subcritérios B.1, B.2 e B.3**.

O recurso já requereu expressamente o reexame individualizado do Critério B, com identificação das informações e documentos constantes do Envelope nº 01 que fundamentaram cada parcela da pontuação.

Portanto, a controvérsia não pode ser reduzida à existência ou inexistência de “quantitativo mínimo”.

Há diferença material entre:

não existir quantidade mínima previamente fixada pelo Edital;

e

existirem no Envelope nº 01 informações suficientes para permitir a aferição objetiva da capacidade operacional efetivamente disponibilizada para a execução do objeto.

Essa distinção deve ser enfrentada pela autoridade competente na decisão final.

VI – DA DILIGÊNCIA RELATIVA À “QUANTIDADE DOS ITENS” DO CRITÉRIO B

A questão assume especial relevância porque a própria Comissão registrou, na Ata da sessão de 02/09/2026, que seria solicitada à FFMR, caso vencedora, **“a quantidade dos itens referente à capacidade operacional (B)”**.

O recurso administrativo já requereu expressamente que a Administração informasse se essa solicitação ocorreu, qual foi seu conteúdo, qual resposta foi apresentada e se as informações obtidas já estavam materialmente demonstradas no Envelope nº 01 ou foram acrescentadas posteriormente.

Não se trata de questão criada posteriormente pela recorrente. A própria Comissão identificou a necessidade de esclarecimento ainda durante o julgamento.

Além disso, os documentos disponibilizados à recorrente como decorrentes da diligência concentram-se essencialmente na comprovação das experiências relacionadas ao Critério A.

Diante disso, requer-se que, antes da decisão final, seja esclarecido objetivamente:

- a)** se a diligência relativa à quantidade dos itens do Critério B efetivamente ocorreu;
- b)** em caso positivo, qual foi a solicitação expedida, sua data e meio de comunicação;
- c)** qual resposta foi apresentada pela FFMR e quais documentos ou informações a acompanharam;
- d)** onde tais elementos estão juntados nos autos;
- e)** se foram utilizados para manutenção dos 15 pontos do Critério B;
- f)** e, caso a diligência não tenha sido realizada, qual foi a motivação administrativa para sua dispensa após ter sido expressamente registrada em Ata.

VII – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PONTUAÇÃO DE B.1, B.2 E B.3

A resposta de 09/09/2026 afirma que teriam sido identificados de forma individualizada os elementos do Envelope nº 01 que sustentaram a pontuação dos subcritérios B.1, B.2 e B.3.

Entretanto, permanece necessária a indicação objetiva, verificável e documental desses elementos.

Por isso, requer-se que a decisão final indique expressamente:

B.1 – Equipe Operacional: qual documento, página e informação específica do Envelope nº 01 fundamentaram os **05 pontos**;

B.2 – Estrutura e Logística Operacional: qual documento, página e informação específica fundamentaram os **05 pontos**;

B.3 – Acompanhamento e Controle Operacional: qual documento, página e informação específica fundamentaram os **05 pontos**.

Tal requerimento não constitui inovação. Já integrava expressamente o recurso original.

VIII – DO PARÂMETRO OBJETIVO UTILIZADO PARA A ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO MÁXIMA

Além da identificação dos documentos, permanece necessária a demonstração de **como os elementos apresentados foram convertidos em pontuação máxima**.

A simples constatação de que determinada informação consta da proposta não demonstra, por si só, por que ela corresponde a 05 pontos, e não a pontuação inferior.

Por isso, requer-se que a autoridade competente esclareça qual parâmetro objetivo foi utilizado para atribuir **05 pontos em cada um dos subcritérios B.1, B.2 e B.3**, inclusive indicando:

- a) se existia gradação objetiva entre 0 e 5 pontos;
- b) quais elementos diferenciavam as pontuações intermediárias;
- c) ou, caso a metodologia efetivamente adotada tenha sido de atendimento integral = 05 pontos e ausência = 00 pontos, qual disposição do Edital ou dos esclarecimentos oficiais fundamentou essa metodologia;
- d) e se o mesmo parâmetro foi aplicado uniformemente às quatro participantes.

O objetivo não é criar critério novo após o julgamento, mas justamente identificar e controlar **qual critério efetivamente foi utilizado pela Administração**.

IX – DA NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE A PROPOSTA ORIGINAL E A EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE OPERACIONAL

O recurso também deve ser apreciado considerando que a avaliação da capacidade operacional dependia dos elementos originalmente apresentados pela proponente.

Quanto ao B.1, requer-se esclarecer qual interpretação foi utilizada para aferir a compatibilidade da **equipe que seria disponibilizada**, considerando a forma pela qual funções e atribuições foram apresentadas na proposta.

Quanto ao B.2, requer-se esclarecer como foi aferida objetivamente a suficiência e compatibilidade dos meios logísticos indicados quando a própria proposta emprega expressões genéricas de disponibilização em **“dimensionamento suficiente e compatível”**, especialmente diante do posterior registro da Comissão de que seria solicitada a “quantidade dos itens” referentes à capacidade operacional.

Não se pretende instituir quantitativo mínimo inexistente.

Pretende-se saber **qual dimensionamento efetivamente foi considerado pela Comissão para concluir pela compatibilidade integral da capacidade operacional e conceder a pontuação máxima.**

X – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA VINCULAÇÃO AOS ESCLARECIMENTOS OFICIAIS

A própria Administração, antes da abertura das propostas, esclareceu que diligências poderiam ser utilizadas para esclarecer, confirmar, autenticar ou verificar informações e documentos originalmente apresentados, mas não para criar posteriormente requisito, experiência, pontuação ou condição inexistente na data da proposta.

Essa questão já havia sido preventivamente suscitada pela J P RAMOS LIMA antes da consolidação do resultado. Na manifestação de 03/09/2026 foi requerido que eventual informação, quantitativo ou documento não constante originalmente do Envelope nº 01 não fosse utilizado para criar ou manter pontuação quando se tratasse de elemento necessário ao respectivo subcritério.

Portanto, qualquer informação eventualmente produzida em diligência relacionada ao Critério B deve ser confrontada com aquilo que efetivamente já existia na proposta original.

Se a diligência apenas esclareceu elemento preexistente, sua utilização poderá ser admitida nos limites fixados pela própria Administração.

Se, ao contrário, tiver fornecido elemento material necessário à própria demonstração do subcritério que não existia originalmente, deverá ser examinada a incidência da consequência editalícia correspondente.

XI – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO RECURSO

O item 12.7 do Edital determina que o recurso terá efeito suspensivo, quando aplicável, até decisão final da autoridade competente.

O item 12.10 estabelece, ainda, que somente após o julgamento dos recursos e encerramento da fase recursal será divulgado o resultado final.

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 igualmente assegura efeito suspensivo ao recurso até decisão final da autoridade competente.

Diante disso, requer-se que, **enquanto não houver decisão final da autoridade competente**, a Administração se abstenha de praticar atos que tornem inútil ou irreversível o recurso administrativo, especialmente:

- a) divulgação de resultado final definitivo;
- b) formalização definitiva da condição de permissionária da FFMR SERVICE LTDA;
- c) assinatura do Termo de Permissão de Uso decorrente do resultado impugnado;
- d) recebimento da outorga correspondente à formalização definitiva da permissão;
- e) autorização para ocupação ou exploração da área fundada na consolidação da condição de vencedora;

sem prejuízo da prática de atos internos ou preparatórios que não esvaziem o efeito suspensivo legalmente assegurado.

XII – DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS

A presente manifestação não pretende apenas obter informações abstratas.

O recurso original formulou pedido expresso de recálculo da pontuação e reclassificação das propostas caso fosse constatada atribuição indevida de pontos à FFMR SERVICE LTDA.

Assim, caso a autoridade competente conclua que algum elemento necessário aos subcritérios B.1, B.2 ou B.3 não estava suficientemente demonstrado no Envelope nº 01 original, requer-se a aplicação da consequência prevista no Edital, com revisão da pontuação correspondente.

Realizado o recálculo, caso a pontuação válida da FFMR SERVICE LTDA resulte inferior aos **91,25 pontos atribuídos à J P RAMOS LIMA**, requer-se a consequente reclassificação das propostas e o reconhecimento da J P RAMOS LIMA como primeira colocada, caso efetivamente passe a deter a maior pontuação válida.

Subsidiariamente, caso a autoridade competente reconheça vício na avaliação, mas entenda não ser possível promover imediatamente o recálculo, requer-se novo julgamento exclusivamente dos critérios ou atos atingidos.

E, somente se o vício não puder ser corrigido por revisão da pontuação ou renovação parcial do julgamento, requer-se a invalidação dos atos afetados, preservando-se aqueles validamente aproveitáveis, em conformidade com o item 12.5 do Edital, segundo o qual o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **J P RAMOS LIMA** requer:

1. o recebimento e a juntada desta manifestação ao **Processo Administrativo nº 22.145/2026** e ao **Processo nº 24246/2026**, reconhecendo-se expressamente que **não se trata de novo recurso nem de pedido autônomo de reconsideração**;

2. o regular prosseguimento do Recurso Administrativo já tempestivamente interposto;
3. caso a resposta de 09/09/2026 corresponda ao juízo de não reconsideração, a **imediata remessa do recurso, desta manifestação, de eventuais contrarrazões e da integralidade dos autos à autoridade superior competente**, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. a identificação nominal e funcional da autoridade competente para decisão final;
5. a certificação da data de encaminhamento e da data de efetivo recebimento dos autos pela referida autoridade;
6. caso se considere que a resposta de 09/09/2026 já constitui decisão final, a indicação expressa do fundamento normativo, regulamentar ou delegatório que atribuiu aos respectivos signatários competência para decisão final do recurso;
7. a informação sobre a ciência das demais participantes para contrarrazões, com indicação do meio utilizado e dos respectivos termos inicial e final;
8. que eventuais contrarrazões sejam juntadas e consideradas antes da decisão final da autoridade competente;
9. que seja esclarecido se a diligência relativa à **“quantidade dos itens referente à capacidade operacional (B)”**, registrada na Ata de 02/09/2026, foi efetivamente realizada;
10. em caso positivo, que sejam identificadas e disponibilizadas a solicitação, resposta, documentos, datas, meios de comunicação e ato administrativo que analisou tais elementos;
11. em caso negativo, que seja registrada expressamente sua não realização e apresentada a respectiva motivação;
12. que a decisão final individualize os documentos, páginas e informações do Envelope nº 01 que fundamentaram os 05 pontos de B.1, 05 pontos de B.2 e 05 pontos de B.3;
13. que seja informado o parâmetro objetivo utilizado para conversão dos elementos apresentados nas respectivas pontuações e demonstrada sua aplicação uniforme às participantes;
14. que seja enfrentada expressamente a distinção entre **inexistência de quantitativo mínimo previamente fixado e necessidade de existência de informações suficientes para aferição objetiva da capacidade operacional**;
15. que eventual informação obtida posteriormente por diligência somente seja utilizada nos limites fixados pelo Edital e pelos esclarecimentos oficiais, sem criação ou suprimento posterior de condição essencial inexistente na proposta original;
16. constatada a ausência original de elemento necessário à atribuição de qualquer parcela do Critério B, que seja revista a pontuação correspondente;
17. realizado o recálculo, caso a pontuação válida da FFMR SERVICE LTDA resulte inferior à pontuação da J P RAMOS LIMA, que seja promovida a **reclassificação das propostas**, reconhecendo-se a recorrente como primeira colocada caso efetivamente detenha a maior pontuação válida;
18. subsidiariamente, constatado vício passível de correção, que seja renovado apenas o julgamento na extensão necessária;

19. subsidiariamente, sendo o vício insanável, que sejam invalidados exclusivamente os atos atingidos, preservando-se os atos aproveitáveis;
20. a **manutenção integral do efeito suspensivo do recurso até decisão final da autoridade competente**, nos termos do item 12.7 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
21. consequentemente, enquanto perdurar a fase recursal, que não seja praticado ato destinado à consolidação definitiva da FFMR SERVICE LTDA como permissionária que possa esvaziar a utilidade do recurso, especialmente divulgação de resultado final definitivo, formalização do Termo de Permissão, recebimento da outorga ou autorização de exploração fundada no resultado ainda impugnado;
22. por fim, que a decisão final enfrente expressamente os pontos ora indicados e aqueles já deduzidos no Recurso Administrativo, mediante motivação clara, individualizada e documentalmente verificável;
23. que, em observância aos princípios da publicidade e transparência e por se tratar de manifestação diretamente relacionada ao processamento do recurso administrativo e à fase recursal do Chamamento Público nº 007/2026, a presente manifestação seja disponibilizada juntamente com os demais documentos do certame no sítio eletrônico oficial do Município.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pedro Canário/ES, 11 de setembro de 2026.

J P RAMOS LIMA
CNPJ nº **10.601.666/0001-59**
José Paulo Ramos Lima
Representante Legal
E-mail: focoeventos2016@gmail.com